AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.018 - RJ (2019/0095515-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	AEROLEO TAXI AEREO S/A
ADVOGADOS	:	BRUNO ZARONI DE FRANCISCO - RJ115794
		LILA MARIA MACHADO DA FONSECA - RJ166952
		MAICON TAVARES DA SILVA PINTO - RJ159385
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por **Aeroleo Taxi Aereo S.A.**, desafiando decisão denegatória de admissibilidade a recurso especial, este interposto, com base no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fls. 290/291):

> *TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. BENEFÍCIO FISCAL.*
> *1. O art. 153, IV, da CRFB/88 (i) prevê a incidência do IPI sobre "produtos industrializados", ao contrário do que ocorre com o ICMS, que não incide sobre a mercadoria cm si, mas sobre as "operações relativas à circulação de mercadorias" (art. 155, II) e (ii) nada dispõe sobre os contribuintes do imposto.*
> *2. Em obediência à reserva de lei complementar prevista no 146, III, a, da CRFB/88, o CTN institui validamente o IPI-importação tendo, como contribuinte, o importador ou aquele a ele equiparado;como fato gerador, o desembaraço aduaneiro e; como base de cálculo, o preço do produto - termo este que não se confunde com o valor da operação e, portanto, não se limita ao valor fixado em contratos de compra e venda (art. 46,1, e art. 47,1, c/c art. 20, II, do CTN).*
> *3. O fato de a introdução do produto industrializado no País decorrer de um contrato de Ieasing operacional, sem a opção de compra, é indiferente do ponto de vista fiscal. Para a caracterização do fato gerador do IPI, não importa se há ou não a transferência de propricdadc.Prcccdcntes do STJ.*
> *4. Não há que se falar em violação ao princípio da não-cumulatividade pela circunstância de o importador que introduz bem no território nacional para a prestação e serviços não ser contribuinte habitual do IPI visto que o imposto incidirá uma única vez (tese firmada pelo STF, com os efeitos da*

repercussão geral, no julgamento do REn° 723.651/RS,relativamente ao IPI incidente na importação para uso próprio).

5. Tal como autoriza o art. 150, § 6º, da CRFB/88, o art. 79 da Lei n° 9.430/96 institui favor fiscal em benefício daqueles que importam bens em regime de admissão temporária: ao invés de haver incidência do IPI sobre a integral idade da base de cálculo prevista no CTN, essa base é reduzida proporcionalmente ao tempo de permanência do produto importado em território nacional.

6. O Regulamento Aduaneiro (Decreto n° 6.759/2009) apenas disciplina a forma de concretização da proporcionalidade já prevista em lei, matéria típica de atos infralegais. Portanto, não há violação do disposto no art. 150,1, da CRFB/88 e art. 97, IV, do CTN.

7. A suspensão total dos tributos incidentes sobre a admissão temporária de aeronaves de que tratava o art. 96, III, da IN RFB 1.361/2013 não era imperativa, e aimportação de bem para a prestação de serviços a terceiros não se inseria na previsão genérica do dispositivo, mas estava claramente contemplada no art. 7º da referida Instrução Normativa, que previa a tributação proporcional ao tempo de permanência do bem no País.

8. A matéria passou a ser regulamentada na IN RFB n° 1.600/15, que prevê a aplicação automática do regime de admissão temporária, com suspensão total de impostos, em relação às aeronaves que ingressem no País no exercício da atividade de transporte internacional de cargas e passageiros (art. 5º, I), e a cobrança proporcional dos tributos na admissão de bens destinados à prestação de serviços (art. 56).

9. Não há sob o prisma da isonomia, da qual decorre o princípio da não-discriminação, qualquer violação às disposições do GATT, pois houve tratamento desigual em relação a situações desiguais: em uma delas, a premissa é de que o bem permanecerá indefinidamente no País, e, na outra, apenas temporariamente.

10. Apelação da Impetrante a que se nega provimento.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 317/325).

Nas razões de recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 1022 do CPC/2015; 49, 96 e 98 do CTN.

Sustenta que: (I) "*não sendo a Recorrente contribuinte do Imposto sobre*

Produtos Industrializados, já que não realiza nenhuma das hipóteses de industrialização previstas no artigo 4° do Decreto 7.212/2010 (Regulamento do IPI); na operação subsequente à importação do bem, resta inconteste que a mesma é mera prestadora de serviço e não possui sequer estabelecimento comercial ou industrial destinado à exploração econômica de produtos industrializados" (fl. 333); e (II) "*não restam dúvidas no sentido de que autorizar a incidência do IPI sobre o produto importado de país signatário do GATT sob a égide de contrato de mera locação implica, necessária e inexoravelmente, em negar a força de lei atribuída a este tratado*" (fl. 339).

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo (fls. 399/404).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

De início, mostra-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. Nesse mesmo sentido, são os seguintes precedentes: **AgRg no REsp 1.084.998/SC**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/3/2010; **AgRg no REsp 702.802/SP**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma DJe 19/11/2009, e **REsp 972.559/RS**, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 9/3/2009.

Quanto à questão de fundo, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o fato gerador do IPI incidente sobre mercadoria importada é o desembaraço aduaneiro, conforme determina o art. 46, I, do CTN, sendo irrelevante se adquirida a título de compra e venda ou arrendamento, ainda que ocorra apenas a utilização temporária do bem.

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE AERONAVE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.*
> *1. O STJ possui entendimento de que o fato gerador do IPI*

incidente sobre mercadoria importada é o desembaraço aduaneiro, consoante a dicção do art. 46, I, do CTN, sendo irrelevante se adquirida a título de compra e venda ou arrendamento, ainda que ocorra apenas a utilização temporária do bem.
2. Agravo Regimental não provido.
(**AgRg no AREsp 236.056/AP**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 13/09/2013)

PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ARESP. ART. 535 DO CPC. IPI. ARRENDAMENTO OPERACIONAL. FATO GERADOR. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE AERONAVE. INCIDÊNCIA PROPORCIONAL DO IMPOSTO.
1. O Tribunal de origem, bem ou mal, solucionou a controvérsia, apenas deixando de adotar a tese levantada pela ora agravante. Como se sabe, o magistrado não é obrigado a se manifestar sobre todas as alegações suscitadas pelas partes, desde que solucione a controvérsia fundamentadamente, hipótese dos autos.
2. Não há contradição na assertiva de ausência de prequestionamento acerca dos dispositivos apontados pela agravante e a conclusão de que inexistem vícios no acórdão impugnado, com o consequente afastamento da violação do art. 535 do CPC.
3. Os artigos 86 do CC e 87 do Decreto nº 91.030/85 não foram debatidos no acórdão recorrido, o que atrai o óbice previsto na Súmula 211/STJ.
4. O fato gerador do IPI incidente sobre mercadoria importada é o desembaraço aduaneiro, consoante a dicção do art. 46, I, do CTN, sendo irrelevante se adquirida a título de compra e venda ou arrendamento, ainda que ocorra apenas a utilização temporária do bem. Precedente.
5. Agravo regimental não provido.
(**AgRg no AREsp 90.395/MG**, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE AERONAVE. IPI. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING FINANCEIRO). REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. ADOÇÃO PROIBIDA PELA LEI 6.099/74. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

> *1. A incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre o bem importado objeto de contrato de leasing financeiro, devido em seu desembaraço aduaneiro, encontra amparo nos arts. 46, I, do CTN, 2º, § 2º, da Lei 4.502/64 e 32, I, do Decreto 2.637/98.*
> *2. O art. 17 da Lei 6.099/74 proíbe a adoção do regime de admissão temporária, mais benéfico ao contribuinte, para as operações de importação amparadas por arrendamento mercantil. O Supremo Tribunal Federal já decidiu pela adequação dessa regra ao princípio da isonomia, ao fundamento de que o arrendamento mercantil foi adotado no Brasil para que os interessados possam usufruir de suas virtudes intrínsecas, sob o ponto de vista operacional e financeiro, e não para que obtenham tratamento fiscal mais benéfico, se comparado ao previsto em relação às operações de compra e venda financiada (RE 429.306/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe 16/3/11).*
> *3. Agravo regimental não provido.*
> (**AgRg no REsp 1.136.713/SP**, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 23/09/2011)

Assim, deve ser mantido o acórdão recorrido por estar em consonância com a jurisprudência desta Corte.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de junho de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator